

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de Direito,
Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

Colombo, 10 de abril de 2007.

Flávia Eliza Nascimento Costa
Auxiliar Juramentada.

Elcio de Andrade
Auxiliar Juramentado

Autos n. 1.566/06

Decidi, em separado, em 08 (oito) laudas, digitadas e
assinadas por mim.

Colombo, 26 de abril de 2007.


LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito



**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**



AUTOS N. 1.566/06 – Declaratória de Falência



**REQUERENTE: Jumbo Tratamento
Térmico e Indústria Mecânica Ltda**, pessoa
jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio de
Janeiro, n. 55, na cidade de Assai/PR, portadora
do CNPJ n. 72.087.703/0001-00.

**REQUERIDO: Moller Indústria Metalúrgica
Ltda**, sociedade comercial, sediada na Rodovia da
Uva, Km 3,5, bairro Roça Grande, neste município
e foro regional, portadora do CNPJ/MF n.
76.532.027/0001-97.

Relatório

Trata-se de pedido de falência manejado pelo autor
em face do réu.

Diz o autor ser credor da empresa ré na
importância de R\$ 85.178,91 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e
noventa e um centavos), representado por duplicatas, vencidas e não pagas,
acrescentando que houve o protesto por falta de pagamento.

Requer que o requerido seja citado para apresentar
defesa em 10 dias. Juntou documentos.

A requerida foi citada, oferecendo contestação, na
qual declara que os produtos adquiridos através das notas fiscais juntadas aos

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**



autos não atenderam as suas expectativas, não sendo, portanto documento líquido, certo e exigível, porque o rotor que a autora fabricou foi reprovado pelo cliente.



Aduz que houve atraso na entrega do rotor ao cliente, bem como que despendeu 220 horas de mão de obra para deixar o rotor na forma pretendida por este.

Argumenta que não concorda com o artifício utilizado pela requerente para ver seu crédito satisfeito, requerendo a falência da empresa. Afirma que não se encontra em insolvência, mas apenas dificuldades momentâneas, porque um dos seus contratos não foi honrado. Por outro lado, diz se trata de empresa viável, não podendo ser decretada a sua falência. Relata a respeito do capital social que possui. Requer a improcedência do pedido inicial porque não verificado o estado de insolvência. Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação apresentada, afirmando que a requerida deveria ter discutido os títulos, objeto de execução em demanda própria ou mesmo quando enviados para protesto. Diz que sua obrigação contratual foi devidamente satisfeita e ainda que manejou a presente demanda, em razão da grande quantidade de dívidas da ré para com vários credores. Impugna, por fim, a avaliação dos bens relativa ao capital imobilizado. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera.

O representante do Ministério Público defende sua não participação no feito.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**



DECIDO



Observando os documentos juntados com a inicial, não restam dúvidas que são líquidos, certos e exigíveis, bem como que houve o competente protesto por falta de pagamento.

Os argumentos do requerido, dando conta que a máquina produzida pela autora não foi realizada a contento, não restam comprovados nos autos, pois se a requerida não tivesse de acordo com o rotor entregue deveria ser se insurgido na oportunidade em que este foi entregue, não assinando a nota fiscal de denunciava a realização do serviço e ainda na oportunidade em que o documento foi encaminhado a protesto.

Observe-se que houve a efetiva entrega das mercadorias, conforme documento de fl. 63, sendo certo que problemas na fabricação do equipamento poderia ser discutido em demanda própria, com o abatimento do preço em razão dos problemas verificados, não havendo justificativa para afastar o pedido falimentar, ora em tela.

Não restam dúvidas que o espírito da nova Lei Falimentar – n. 11.101/2005 – é no sentido da preservação da empresa, buscando salvaguardar o patrimônio desta e os empregos, bem como a atividade comercial praticada por esta, não se trata da defesa do devedor, mais sim, da conservação de toda a fonte produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, estimulando-se a atividade, observe-se que o conceito vem disciplinado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.



**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**

No caso dos autos, o arrazoado posto na defesa mereceria coro se não houvesse a clara caracterização do estado de insolvência da empresa requerida, assim vejamos:



É certo que os valores, objeto de pendência de pagamento nestes autos são pequenos, se observarmos a situação patrimonial da empresa, proprietária de vários bens imóveis, não é menos certo, também, que a atividade por si desenvolvida é bastante específica e aparentemente rentável.

No entanto, a preservação da empresa não pode ser entendida como caráter absoluto, pois situações há que a aparência de insolvência do devedor justifica o pedido falimentar e a declaração de falência, pois caso contrário, não haveria a previsão da declaração desta na nova Lei de Quebras.

No caso da empresa Moller há aparente insolvência, não podendo ser aceita a defesa apresentada, pois são vários as execuções manejadas perante a Vara Cível de Colombo, as quais não estando sendo honradas.

Observe-se que a maior parte dos pedidos de execução ocorreram no ano de 2006, o que acarretou a bancarrota da empresa de tradição neste foro regional.

Ainda que aparentemente os problemas foram gerados pelo não cumprimento do contrato firmado com a empresa IPS PORT SYSTEMS LTDA, tal fundamento não justificativa o estado falimentar, nem a não declaração de falência da empresa.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**



De acordo com a certidão apresentada pelo Cartório Distribuidor, ora em apenso, são doze pedidos de execução, além daqueles falimentares já indicados. Por outro lado, conforme certidão fornecida pelo Cartório de Protesto local há mais de 500 (quinhentos) títulos protestados, o que também corrobora o entendimento a respeito da insolvência da companhia.



Também há várias penhoras sendo duas no imóvel registrado sob o n 38.693 do Cartório de Registro de Imóveis local, local onde se situa a empresa.

Observe-se, ainda, o número de registros junto ao SERASA, acostado aos autos pelo autor – fls. 238/240, onde se indica o grande número de anotações, que atingem cifra superior a um milhão e quinhentos mil reais.

Importante consignar que nos últimos meses a empresa não cumpriu um dos acordos firmados em autos em trâmite nesta Vara Cível, não procedeu ao pagamento de qualquer título vencido e encaminhado a protesto, pois observando a certidão que segue em anexo, constata-se o protesto de valores de pequena monta. Assim, ainda que haja patrimônio em nome da ré, é certo que a mesma não vem obtendo a solvabilidade necessária para continuar no mercado consumidor.

Por fim, cabe ressaltar que os valores apresentados relativos ao ativo immobilizado foram indicados unilateralmente pelo requerido, podendo apresentar uma supervalorização, a qual, todavia, não tem o condão de afastar o pedido falimentar e a declaração de quebra.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**



Portanto, considerando as dívidas que a empresa acumula, principalmente observando a certidão fornecida pelo SERASA, bem como que esta não vem apresentando possibilidade de pagamento, a declaração da falência é a melhor forma de direito.



Dispositivo

Ante ao exposto JULGO ABERTA, hoje, às 12 horas, a falência de **MOLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, estabelecida em Colombo, portadora do CNPJ 76.532.027/0001-97**, estabelecendo como termo legal o prazo de 90 dias, contados do primeiro protesto, por falta de pagamento, conforme certidão que segue em anexo, em 21 de janeiro de 2006.

Estabeleço o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou impugnações, na forma indicada no artigo 7º. Parágrafo 1º. Da Lei 11.101/2005.

De outra sorte, em razão da falência decretada, ordeno a suspensão de todas as execuções individuais firmadas contra o falido, assim como ações que se enquadrem nas hipóteses do artigo 6º, parágrafo 1º. E 2º. Da Lei em comento.

Para desempenhar as funções de administrador da falência, nomeio o **Dr. Jorge Passuelo** – fone: 9994-3300, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal em 24 horas, devendo cumprir as atribuições do encargo, ora atribuído.

Diligencie o Cartório:

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**



a) pela expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a respeito dos bens do falido;

b) comunique-se, por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência;

c) considerando as condições da empresa falida, bem como buscando preservar os empregos lá existentes, na forma do artigo 99, XI da Lei 11.101/05 determino a continuação provisória dos negócios do falido, sob a gerência do administrador judicial, ora nomeado;

d) publique-se o Edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores indicados nos autos, na forma do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05;

e) Intimem-se os falidos para que cumpram integralmente o contido no artigo 104 da Lei 11.101/05, devendo comparecer em Juízo dia 25 / 05 / 2007, às 15:00 horas para prestar esclarecimentos e ainda apresentar a relação nominal dos credores, no prazo de cinco dias – artigo 99, III da Lei 11.101/05.

f) Fica vedada expressamente a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, na forma determinada na legislação competente.

g) comunique-se ao Ministério Público.

h) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, comunicando a falência da requerida, bem como indisponibilidade dos bens da empresa falida.

Procedam-se as demais diligências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

8



**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL**

Continuação dos autos n. 1.566/06

Comunique-se.

Colombo, 26 de abril de 2007.

LETÍCIA ZETOLA PORTES

Juíza de Direito

RECEBIDO

Recbi estes autos hoje

Colombo 26 / 04 / 2007

Elcio de Andrade
Auxiliar Juramentado

